



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000709813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003902-37.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON DONIZETTI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos (4 x 1), deram provimento parcial ao recurso, vencido o Relator Sorteado que declarará voto. Acórdão com o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, vencedor, CARLOS GOLDMAN, vencido, JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 20242

APELAÇÃO nº 1003902-37.2020.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL - FR DO JABAQUARA)

APELANTE: EDSON DONIZETTI DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. LIDIA REGINA RODRIGUES

MONTEIRO CABRINI

RELATOR SORTEADO: DESEMBARGADOR CARLOS GOLDMAN

(VOTO Nº 3755)

SENTENÇA – Nulidade – Inocorrência – Decisão fundamentada, tendo a sua prolatora exposto, com clareza, os fundamentos, de fato e de direito, que motivaram o seu convencimento – Observância dos requisitos previstos no art. 489 do CPC – **Preliminar rejeitada.**

CARTÃO DE CRÉDITO – Autor vítima do “golpe do motoboy” – É certo que ao aderir ao sistema de cartão de crédito, o titular assume a obrigação de guarda e conservação do cartão – O autor concorreu, culposamente, para este evento danoso, pois descumpriu o seu dever de guarda do cartão que lhe foi confiado, uma vez que o entregou a uma pessoa desconhecida, com base, apenas, em ligações telefônicas, além de ter fornecido a respectiva senha – Culpa concorrente do consumidor evidenciada - Hipótese, porém, que as transações impugnadas foram realizadas fora do perfil de compras do autor – Dever da instituição financeira de checar a regularidade das operações, notadamente por se tratar de lançamentos superiores ao perfil de gastos da consumidora – Culpa concorrente da instituição financeira evidenciada – Responsabilidade de ambas as partes – Autor que deve arcar com metade dos débitos relativos aos lançamentos impugnados com cartão de crédito – Ação julgada parcialmente procedente – **Recurso parcialmente provido, por maioria de votos, neste aspecto.**

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – Inocorrência – Ausência de provas de que o fato tivesse acarretado violação a direitos da personalidade do autor e nem se cogita de lesão in re ipsa – **Recurso improvido, por unanimidade de votos, neste aspecto.**

VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Ação julgada parcialmente procedente uma vez que o autor decaiu da sua pretensão relativa à indenização por dano moral e de 50% do pedido concernente ao dano material, enquanto o réu decaiu de 50% do pedido referente ao dano material – As partes responderão pelas custas e despesas processuais na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para a ré, bem como os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 10% sobre o valor da causa, caberá 2/3 desta verba ao autor e 1/3 ao réu, com a observação de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA DE VOTOS.

Trata-se de “ação de restituição de valores c/c pedido de danos morais”, ajuizada por EDSON DONIZETTI DE OLIVEIRA contra o BANCO BRADESCO S/A, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 133/136, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração, pelo autor (fls. 138/146), foram acolhidos pela decisão de fls. 151/152 apenas para corrigir erro material, mantendo os demais termos da sentença.

Inconformado, o réu recorreu (fls. 155/174), ficando adotado o seguinte relatório da lavra do ilustre Desembargador Relator sorteado, que ficou vencido:

“2. A r. sentença de fls. 133/136, declarada a fls. 151/152, relatório adotado, julgou improcedente o pedido inicial e cometeu ao autor a sucumbência, com verba honorária em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Ele apela. Preliminarmente, bate-se na ausência de fundamentação adequada. *"A sentença prolatada foi cópia, 'ipsis litteris', de sentença prolatada em outro processo, sem se preocupar com as provas que foram produzidas e apresentadas ao d. juízo de primeiro grau"*. As falhas não são meros erros materiais, mas sim causa de sua nulidade. Ademais, nem mesmo o acolhimento dos embargos declaratórios supriu a eiva. No mérito, acusa falha da prestação do serviço bancário, que permitiu fosse vítima de fraude. Em razão do vazamento de seus dados pessoais, sofreu prejuízo de três mil reais. A contestação, por seu turno, é genérica e não impugna especificamente os fatos alegados; azo para que seja aplicado o art. 341, *caput*, do CPC. A fraude - conhecida como "golpe do motoboy" - é fortuito interno. É objetiva a responsabilidade civil do apelado. Sofreu danos morais. Pede a nulificação da r. sentença ou sua reforma, a fim de acolher a pretensão.

Recurso respondido e remetido a esta E. 2ª Instância.

É o relatório.”

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a arguição de nulidade da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, a r. sentença de fls. 133/136 foi muito bem fundamentada, tendo observado todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil. A Meritíssima Juíza que a prolatou expôs, com clareza, os fundamentos, de fato e de direito, que motivaram o seu convencimento.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie” (AgRg no Ag 1015397 / RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0000427-9 – Relatora: Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma – Julgado em 23/03/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010).

De resto, Conforme se depreende dos autos, o autor, no dia 14 de novembro de 2019, por ligação telefônica, foi instruído por um suposto funcionário da ré a redigir uma carta de próprio punho contestando a transação bancária e pedindo o bloqueio do cartão para, em seguida, ser retirado por um motoboy, o que ocorreu.

Vale lembrar que, ao aderir ao sistema de cartão de crédito, o titular assume a obrigação de guarda e conservação do cartão, dever este que foi descumprido pelo apelante.

Assim, não pode ser afastada a sua responsabilidade pelas despesas contraídas por terceiros.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO - Julgamento inicialmente convertido em diligência - Comprovação, através do laudo apresentado pelo perito Judicial, de que os saques foram efetuados anteriormente ao bloqueio do cartão - Indenização Indevida - Recurso Improvido” (Apelação Com Revisão 991970122862 (776827000) - Relator: Carlos Lopes - 8ª Câmara (Extinto 1º TAC) – Julgado em 09/06/1999 - Data de registro: 14/08/2003).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Responsabilidade Civil. Cartão de crédito. O titular do cartão de crédito ou de débito de natureza pessoal e intransferível tem a obrigação de manter o documento sob sua guarda e responsabilidade na qualidade de fiel, depositário comunicando de imediato extravio, furto, roubo, fraude, falsificação sob pena de assumir o risco do uso indevido por terceiros, ainda que não identificados. Dano moral - Negligência da titular do cartão de crédito não pode ser debitada às requeridas a justificar o pedido de indenização reclamado na inicial. Registro no órgão de proteção ao crédito, sem evidência de culpa das requeridas, não caracteriza abalo moral para quem já tem outros protestos tirados por inadimplência da promovente. Recurso desprovido” (Apelação 992050680942 (1015307000) - Relator: Júlio Vidal - Atibaia - 28ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 01/06/2010 - Data de registro: 21/06/2010).

No caso vertente, conquanto o autor tivesse concorrido culposamente para este evento danoso, pois descumpriu o seu dever de guarda do cartão de crédito que lhe foi confiado, agindo, desta forma, com negligência na sua conservação, deve ser levado em conta que as compras realizadas pelos fraudadores foram realizadas fora do perfil do autor, sem qualquer restrição feita pelo sistema de segurança da instituição financeira ré (fls. 38).

Neste contexto, a instituição financeira ré responde pelos prejuízos advindos destas transações bancárias fraudulentas, contraídas em nome da autora, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça expresso na súmula 479, com o seguinte verbete: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por conseguinte, o serviço prestado pela instituição financeira ré foi defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o autor também foi negligente em não tomar a devida cautela na guarda do seu cartão bancário, concorrendo para que o cartão fosse utilizado por fraudadores.

Houve, portanto, culpa concorrente, prevista no artigo 945 do Código Civil.

Nestas condições, as partes deverão repartir em igual porção os gastos indevidos em razão da culpa concorrente, acrescido de correção monetária e de juros moratórios, contados desde a data dos lançamentos efetuados com o mencionado cartão de crédito.

No que tange ao afastamento da indenização por dano moral, acompanho o entendimento do ilustre Desembargador Relator sorteado, e adoto os seus fundamentos:

“Não há prova de que o evento tenha acarretado violação a direitos da personalidade do autor, nem se cogita de lesão in re ipsa. A despeito da desídia administrativa do réu, não se vislumbra concorrência dele para o alegado abalo psicológico, de sorte que no particular a postulação inicial desmerece abrigo.

Confira-se, em arremate, a compreensão desta E. Câmara em situações da espécie (“golpe do motoboy”), in verbis:

“Ação declaratória c/c indenização. Transações bancárias não reconhecidas pelo consumidor. ‘Golpe do motoboy’. Sentença de procedência parcial, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Transações bancárias que destoam de seu perfil de movimentações financeiras, constituindo forte indicativo de fraude. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Condenação a indenizar os danos materiais acertada. Nome da parte autora que não chegou a ser negativado. Mero aborrecimento. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Indenização a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esse título afastada. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca reconhecida, arcando cada parte com suas custas e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação. Inaplicabilidade da norma prevista no artigo 85, § 11, do CPC/15, ante o acolhimento parcial do apelo. Recurso provido em parte" (Apelação nº 1067311-89.2017.8.26.0100, Rel. Des. Walter Barone).

"Ação declaratória cumulada com indenizatória - Fraude - Prática denominada 'golpe do motoboy' - Cartão de crédito e débito - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 - Transações - Valores - Não correlação ao perfil do autor - Serviço bancário - Má prestação réu - Responsabilidade subjetiva e objetiva - Inteligência do art. 186 do Código Civil, do art. 14 da Lei 8.078/90 e da Súmula 479 do STJ. Danos Materiais - Pertinência - Restabelecimento da situação patrimonial antecedente - Direito à inexigibilidade da dívida. Dano moral - Não configuração - Ato - Ausência de ofensa a direito da personalidade - Mero aborrecimento, mormente considerando o concurso do autor para o desencadeamento do fato" (Apelação nº 1002734-36.2017.8.26.0704, Rel. Des. Tavares de Almeida)."

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente, uma vez que o autor decaiu da sua pretensão relativa à indenização por dano moral e de 50% do pedido concernente ao dano material, enquanto a ré decaiu de 50% do pedido referente ao dano material. Houve, portanto, sucumbência recíproca, porém o autor decaiu de parte maior de suas pretensões.

Nestas condições, as partes responderão pelas custas e despesas processuais na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para a ré, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação, na mesma proporção supramencionada, com a observação de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 66).

Ante o exposto, por maioria de votos, dá-se parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, a fim de condenar a ré ao pagamento de apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativo à metade dos lançamentos não reconhecidos pela autora, ante o reconhecimento da culpa concorrente das partes. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR DESIGNADO



DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

VOTO nº: 3755

APELAÇÃO nº: 1003902-37.2020.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL - FR DO JABAQUARA)

APELANTE: EDSON DONIZETTI DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Vistos.

1. Da culta maioria ousei divergir, como segue.

2. A r. sentença de fls. 133/136, declarada a fls. 151/152, relatório adotado, julgou improcedente o pedido inicial e cometeu ao autor a sucumbência, com verba honorária em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Ele apela. Preliminarmente, bate-se na ausência de fundamentação adequada. *"A sentença prolatada foi cópia, 'ipsis litteris', de sentença prolatada em outro processo, sem se preocupar com as provas que foram produzidas e apresentadas ao d. juízo de primeiro grau"*. As falhas não são meros erros materiais, mas sim causa de sua nulidade. Ademais, nem mesmo o acolhimento dos embargos declaratórios supriu a eiva. No mérito, acusa falha da prestação do serviço bancário, que permitiu fosse vítima de fraude. Em razão do vazamento de seus dados pessoais, sofreu prejuízo de três mil reais. A contestação, por seu turno, é genérica e não impugna especificamente os fatos alegados; azo para que seja aplicado o art. 341, *caput*, do CPC. A fraude - conhecida como "golpe do motoboy" - é fortuito interno. É objetiva a responsabilidade civil do apelado. Sofreu danos morais. Pede a nulificação da r. sentença ou sua reforma, a fim de acolher a pretensão.

Recurso respondido e remetido a esta E. 2ª Instância.

É o relatório.

3. Assevera o autor que, em 14/11/2019, recebeu ligação de um suposto funcionário das Casas Bahia que, já portando alguns dados pessoais seus, desejava confirmar a compra de um aparelho celular. Imediatamente, o autor negou a compra e ligou para o número estampado no verso de seu cartão Bradesco (4002-0022), detalhando o ocorrido no protocolo de atendimento nº 2019763468009. Contudo, a ligação havia sido interceptada e ensejou o chamado "golpe do motoboy". Isto é, durante a ligação, a falsa atendente do banco instruiu a vítima a redigir uma carta de próprio punho contestando a compra e pedindo o cancelamento/bloqueio do cartão de crédito para, em seguida, ser retirada por um motoboy da instituição. Eis a trama que lhe subtraiu a quantia de três mil reais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu, por seu turno, contestou a demanda alegando, em suma, (i) ausência de prova do alegado; (ii) impossibilidade de uso do cartão sem o conhecimento da senha, em razão de seu sistema de *chip*; (iii) não participação no evento; (iv) culpa exclusiva da vítima; (v) ausência de danos morais.

Sobreveio a r. sentença - que ao julgar a lide perscrutou fatos evidentemente estranhos aos autos, *in verbis*:

"A petição inicial atesta o uso do cartão para compra no valor de R\$4.666,66, pela Internet, em duas partes, na loja 'MercadoPago', folhas 244 e folhas 46/47 dos autos. Constata-se que o limite total de crédito do cartão corresponde a R\$ 18.000,00, portanto, a operação foi realizada dentro do limite contratual fornecido à requerente, não prevalecendo a tese de que a despesa não se conformava com seu perfil" (sic, fls. 135).

O presente excerto não equivale a *mero erro material* - como acenou a r. decisão que acolheu os embargos de declaração (fls. 151/152) -, e sim é causa de nulidade absoluta do *decisum*, haja vista a apreciação de *fraudes e perfis de crédito* totalmente distintos dos debatidos nos autos.

Aliás, o autor diligenciou que a fundamentação teria sido extraída *ipsis litteris* de litígio parelho - mas que debatia fatos e elementos distintos dos destes autos (vide fls. 147/149).

Id est, patente a ofensa ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 489, § 1º, III e IV, do CPC), de rigor a nulificação da r. sentença - sem embargo da pronta apreciação do mérito, por se tratar de *causa madura* a tanto.

Bem pontuados os fatos e preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos dos arts. 2º e 3º do CDC - reunião cumulativa de um fornecedor, um consumidor e um serviço -, analisa-se a pretensão à luz das normas consumeristas.

É notório - não apenas pela ampla difusão dos canais de imprensa, mas também pelos milhares de casos análogos na jurisprudência desta E. Corte - o *modus operandi* da fraude praticada contra o autor.

Conquanto o banco alegue negligência e culpa exclusiva da vítima, saltam aos olhos as sucessivas falhas do sistema de seu segurança. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, descumpriu o réu o seu ônus da impugnação especificada (art. 341, *caput*, do CPC): além de não confrontar a narrativa fática da pretensão, deixou de justificar como os criminosos teriam obtido parte dos dados bancários do autor.

Por corolário, não sendo admitida defesa genérica, a acusação de *vazamento* de dados sensíveis deve ser havida como verdadeira; sem prejuízo da inversão do ônus probatório que competiria ao caso.

Em segundo lugar - e aqui residiu a falha da r. sentença, *data venia* -, observa-se que a fraude bancária ocorreu por meio de duas operações praticadas em um mesmo dia, que subtraiu quantia superior ao dobro da que o autor recebe como aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O extrato bancário de fls. 38 evidencia que as duas operações destoavam do perfil ordinário de consumo do correntista. Trata-se de duas compras realizadas em curto intervalo de tempo, em valor alto e em prol de pessoas físicas desconhecidas. Sobre isto, tampouco rebateu a contestação.

Por fim, chama atenção o fato de que o banco teria contatado o autor em 15/11/2019 - dia subsequente à fraude -, sobre as compras impugnadas nesta demanda. Contudo, não esclarece a defesa o porquê das operações não terem sido previamente bloqueadas pelo sistema de segurança da instituição financeira.

Ou seja, competia ao banco checar, em momento efetivo, a regularidade das operações. Uma vez presentes os indícios de anormalidade das compras, fálhou o sistema de segurança em não obviá-las.

Destarte, a sucessão desses eventos permite concluir pela falha do serviço bancário, patente a insegurança do serviço prestado (arts. 6º, I, e 14, ambos do CDC) - o que remete o caso ao que dispõe a Súmula nº 479/STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Logo, impõe-se que os danos materiais que o autor sofreu (em nominais três mil reais) o réu ressarça, no elementar esforço de se recompor o patrimônio depauperado por esse serviço mal dispensado.

Por outro lado, não vinga o pleito relativo ao dano moral.

Não há prova de que o evento tenha acarretado violação a direitos da personalidade do autor, nem se cogita de lesão *in re ipsa*. A despeito da desídia administrativa do réu, não se vislumbra concorrência dele para o alegado abalo psicológico, de sorte que no particular a postulação inicial desmerece abrigo.

Confira-se, em arremate, a compreensão desta E. Câmara em situações da espécie ("golpe do motoboy"), *in verbis*:

"Ação declaratória c/c indenização. Transações bancárias não reconhecidas pelo consumidor. 'Golpe do motoboy'. Sentença de procedência parcial, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Transações bancárias que destoam de seu perfil de movimentações financeiras, constituindo forte indicativo de fraude. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Condenação a indenizar os danos materiais acertada. Nome da parte autora que não chegou a ser negativedo. Mero aborrecimento. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Indenização a esse título afastada. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca reconhecida, arcando cada parte com suas custas e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação. Inaplicabilidade da norma prevista no artigo 85, § 11, do CPC/15, ante o acolhimento parcial do apelo. Recurso provido em parte" (Apelação nº 1067311-89.2017.8.26.0100, Rel. Des. Walter Barone).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ação declaratória cumulada com indenizatória - Fraude - Prática denominada 'golpe do motoboy' - Cartão de crédito e débito - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 - Transações - Valores - Não correlação ao perfil do autor - Serviço bancário - Má prestação réu - Responsabilidade subjetiva e objetiva - Inteligência do art. 186 do Código Civil, do art. 14 da Lei 8.078/90 e da Súmula 479 do STJ. Danos Materiais - Pertinência - Restabelecimento da situação patrimonial antecedente - Direito à inexigibilidade da dívida. Dano moral - Não configuração - Ato - Ausência de ofensa a direito da personalidade - Mero aborrecimento, mormente considerando o concurso do autor para o desencadeamento do fato" (Apelação nº 1002734-36.2017.8.26.0704, Rel. Des. Tavares de Almeida).

4. Do exposto, por meu voto, a apelação é **provida em parte**, para se nulificar a r. sentença e se julgar parcialmente procedente o pedido inicial, saindo o réu condenado a pagar ao autor a quantia de três mil reais, com atualização monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde as operações fraudulentas (14/11/2019 - fls. 38) (Súmula nº 43/STJ), além de juros moratórios em um por cento ao mês, calculados da citação (ilícito contratual, art. 405 do CC).

Sucumbência recíproca, (i) o autor arcará com uma metade, e o réu com a outra, das custas e despesas processuais; (ii) os litigantes pagarão honorários advocatícios aos patronos dos adversários, sempre em vinte por cento do proveito econômico obtido (base de cálculo da verba cabente aos advogados do autor: o valor do pedido relativo aos danos materiais, acolhido; base de cálculo da verba cabente aos advogados do réu: o valor do pedido relativo aos danos morais, rejeitado).

Observem-se no particular o art. 85, § 14, *in fine*, do CPC e o deliberado a fls. 66, primeira parte.

CARLOS GOLDMAN
RELATOR SORTEADO, VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR	16BA2095
9	12	Declarações de Votos	CARLOS ALEKSANDER ROMANO BATISTIC GOLDMAN	16BB971E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1003902-37.2020.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.